
DIREITO-DEVER DE VOTO DO CIDADÃO PRESO E A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ESTADO

MÁRCIO CARUCCIO LAMAS¹

RESUMO: O tema em direito-dever do preso provisório e o direito de voto facultativo do menor infrator em regime de internamento maior de (16) dezesesseis e menor de (18) dezoito de poder votar é novo para população em geral, porém, já discutido exaustivamente pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e também pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça; existem alguns artigos e comentários de estudiosos sobre a matéria, porém pouco abrangente no tocante a questões oriundas da legislação eleitoral, razão pela qual o interesse exploratório da pesquisa e estudo sobre a legislação, o direito-dever do preso em exercer seu direito de voto, envolve uma série de aspectos jurisdicionais, de ordem legal, eleitoral, penal, e de estrutura organizacional e investimentos do Estado; o artigo é baseado em legislação recente e confirmada no site da presidência da república no tocante a códigos e leis; o objetivo do artigo é primeiramente lembrar que somos cobrados pelo Estado por todos os atos que praticamos, existem leis e sanções para tudo o que fazemos em sociedade, porém as autoridades não cumprem os ditames legais é preciso cobrar o cumprimento das leis quando depende principalmente de nossos representantes.

Palavra-chave: preso provisório poder votar. Transferência eleitoral, Eleições 2010

ABSTRACT: *The theme of law duty of temporary detainees and voting rights of the child offender optional as inpatients greater than (16) sixteen and under (18) eighteen can vote is new to the general population, however, has exhaustively discussed by the President of Supreme Electoral Tribunal and also the President of the National Council of Justice, there are some articles and comments from scholars on the subject, but little coverage in respect of issues arising out of the electoral legislation, which is why the interest and exploratory research study on the law, the right and duty of the prisoner to exercise their right to vote, involves a series of jurisdictional aspects of legal, electoral, criminal, and organizational structure and state investments, the article is based on recent legislation and confirmed the site of the Presidency Republic with regard to codes and laws, the paper aims to first remember that we are charged by the State for all acts we practice, there are laws and penalties for everything we do in society, but authorities do not meet the legal dictates we must charge when law enforcement depends primarily on our representatives.*

Keywords: *Provisional arrested can vote provisionally, election transference, Elections 2010.*

¹ Bacharel em Direito, Advogado, Especialista em Gestão Estratégica de Negócios (FALS)

1. INTRODUÇÃO

É notório que o Tribunal tem se posicionado no sentido de garantir o direito de voto do preso provisório de poder votar conforme respostas a consultas, bem como editado resoluções, atinentes a procedimentos objetivando a instalação de seções eleitorais nesses estabelecimentos prisionais afetos à competência dos tribunais regionais eleitorais (Res.—TSE nº 21.160, rei. Mm. Fernando Neves, DJ de 1.8.2002, Res.-TSE nº 21.804, rei. Mi Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.8.2004 e Res.-TSE nº 22.154, rei. Mm. Caputo Bastos, DJ de 14.3.2006).

O tema trazido à baila pode parecer uma inovação na legislação, porém a mais de dez (10) anos vem sendo discutido pelas autoridades competentes, que conhecedoras da legislação constitucional e eleitoral, quando diante de consultas expressas manifestam-se totalmente favoráveis a sua aplicação imediata, mas não providenciam o necessário para sua efetiva viabilização.

O artigo foi elaborado partindo de pesquisa exploratória, objetivando trazer ao leitor conhecimento profundo a respeito do direito do voto do preso provisório, bem como, conhecimentos gerais sobre a postura de alguns países no tocante ao tema, logo, sabemos que somente com o trânsito em julgado de ações criminais é possível a perda dos direitos políticos em nosso país.

2. DESENVOLVIMENTO

Segundo o renomado mestre, professor e pesquisador Doutor Cândido Furtado Maia Neto, a base para a efetivação do Estado Democrático de Direito em prol da sociedade livre, justa e solidária que respeite a dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 3º, inc. I da CF/88) é o exercício da soberania popular que concretiza através do direito-dever político de alistamento e de elegibilidade (arts. 14 e segts da CF/88), sem distinção de qualquer natureza (arts. 5º “caput” inc. I e II CF/88), para homens e mulheres, materializado por meio do sufrágio universal, direito de voto como contribuição individual de cada cidadão para a organização do Estado.

Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos garantem a todos os cidadãos o direito de expressar mediante eleições livres, por meio de voto secreto, sua opinião a respeito da gestão dos governos, municipais, estaduais e federal, bem como a aplicação correta de verbas públicas ante o desejo maior por uma administração democrática, transparente e proba; assim assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948, ART.21.3); O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU 9166, art.25,letras “a”, “b”, e “c”); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA/1969, art. 23.I letras “a”, “b” e “c”, e 2.)

Estabelece a Carta Magna federal à obrigatoriedade do voto aos maiores de dezoito anos, e a faculdade aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade (art. 14 § 1.º, i II, ‘c’ da CF).

Por sua vez, o artigo 15, inciso III do Diploma Maior, reza que é “vedada à cassação de direitos políticos cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Trata-se do princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII CF/88), posto que somente com decisão condenatória irreversível se considera a culpabilidade; ademais a todo os acusados em geral é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º LV CF/88).

Ainda segundo Maia Neto,

[...] “Conforme preceitos constitucionais podem afirmar com segurança que o dispositivo (art. 15,III da CF/88) não alcança o direito dos presos provisórios de exercer seu direito de voto,” (op.cit.)

Portanto, os eleitores que vivem intra-muros, que estão recolhidos em uma cadeia pública, em razão de flagrante delito, por prisão preventiva, ou temporária, em razão de decretação de pronúncia e sentença condenatória recorrível, por não possuírem contra si condenação criminal definitiva, na época dos pleitos eleitorais podem exercer tranquilamente seu direito-dever de votar, consagrado no direito constitucional por se tratar de clausula pétreia.

Expressa, ainda, o artigo 38 do Código Penal (Lei 7.209/84), “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade..”.

A Justiça Eleitoral, por meio de seus Tribunais Regionais, está obrigada a proporcionar as condições necessárias para o estrito cumprimento da norma vigente. “qualquer atentado aos direitos e garantias legais asseguradas ao exercício do voto”, dos presos provisórios, configura crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.989/65, art. 3 “g”).

Também caracteriza excesso ou desvio de execução da prisão provisória ou definitiva qualquer ato contrário às disposições constitucionais, à lei ou à decisão judicial (artigo 185 LEP), devendo o Ministério Público suscitar o incidente, o interessado (preso) ou qualquer órgão de execução penal (art. 61 LEP); pois o direito de voto dos presos provisórios é líquido e certo (art.5º inc.LXIX. da CF/88).

Quando chegam as eleições, é montado todo o aparato para a sua realização no que tange ao cumprimento do calendário eleitoral e cumprimento da legislação, e por que com relação ao preso provisório nada é feito? Será porque na maioria das vezes ele não consegue ninguém que se preocupe com a violação dos seus direitos?

Além do mais, por erro judiciário, eventual manipulação de provas, vícios processuais, ou até mesmo prisões provisórias e preventivas, inocentes podem estar aguardando a reforma de eventual sentença condenatória que muitas das vezes em grau de recurso poderá ser reformada, e infelizmente perante a sociedade tais indivíduos já estão condenados antecipadamente, principalmente por seus pares, seu nome lançado na boca do povo injustamente e condenado antecipadamente e lançado no rol dos culpados pela impiedosa e sensacionalista mídia, que, diga-se de passagem, são poucos os órgãos de comunicação que respeitam os limites da informação, às vezes por falta de conhecimentos técnicos, e outras pela vontade própria de dar a informação da forma que melhor vende e não conforme a verdade real e seus limites em consonância ao direito do cidadão e do principio da inocência.

O artigo traz informações e preocupações no tocante a ação maior o respeito à dignidade humana, com aqueles que sofrem com a perda da liberdade, muito diferente do que muitos pensam, independente dos crimes e delitos cometidos pelo preso, a tortura, excesso de punição, abuso de autoridade, descumprimento da lei, são atitudes que não encontram guarida no

ordenamento jurídico e não podem ser aplicado em detrimento daqueles que estão cumprindo pena aguardando decisão final do processo.

É importante sempre acreditarmos ou pelo menos antes de fazer juízo de valores, lembrarmos-nos do princípio constitucional da presunção de inocência até que haja decisão definitiva transitada em julgado.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, e o presidente do Tribunal Superior Eleitoral Ministro Carlos Ayres Brito, assinaram no mês de novembro de 2009 portaria conjunta para tornar possível o voto dos presos provisórios. A portaria instituiu uma comissão de 11 integrantes que serão responsáveis pela adoção de medidas para instalação de urnas eletrônicas e seções eleitorais nos presídios e nas unidades de internações de menores. Os integrantes da comissão também irão propor alterações administrativas para as eleições de 2010.

A comissão é formada por representantes do Tribunal Superior Eleitoral TSE, DO Conselho Nacional de Justiça CNJ, Associação dos Juízes para a democracia, Associação dos Magistrados Brasileiros, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto de Acesso a Justiça e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. A comissão será presidida pelo ministro do TSE Arnaldo Versiani relator das instruções para as eleições 2010 e tem 60 dias para apresentar propostas sobre medidas que vão permitir a votação dos presos e dos menores em conflito com a lei.

Segundo as informações da Assessoria de Imprensa da CNJ, a iniciativa de possibilitar a instalação de urnas eleitorais em presídios surgiu com a realização de mutirões carcerários promovidos pelo Conselho. A Paraíba foi o primeiro Estado a implantar seções eleitorais nos estabelecimentos penais. A instalação foi no dia 15 de setembro na penitenciária de Reeducação feminina, Maria Julia Maranhão, durante o mutirão carcerário coordenado pelo (CNJ) e Tribunal de Justiça da Paraíba.

Na ocasião, o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Gilmar Mendes enfatizou a importância da medida. “Há tempos existe essa intenção de instalar seções eleitorais nos presídios, como uma forma de resgatar o direito de voto dos presos provisórios. Os mutirões carcerários, entretanto, nos mostraram que existem dificuldades para a implementação do projeto

devido às próprias condições das unidades prisionais, “ afirmou durante a inauguração da seção eleitoral.

3. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO PRESO PROVISÓRIO DE PODER VOTAR

Ao compulsar a lei maior, podemos observar que caso os direitos fundamentais não forem observados principalmente quando exigido pelas pessoas interessadas, presos provisórios e menor infrator, o remédio jurídico a ser utilizado é o mandado de segurança, bem como ação criminal por abuso de autoridade.

Artigo 5º LXIX CF/88 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Por falta de investimento do governo e total desconhecimento dos direitos constitucionais o direito dever de votar do preso provisório está sendo ignorado, porém conforme acima exposto as autoridades estão tentando viabilizar o cumprimento da lei.

E ainda, é possível a impetrar mandado de segurança para exigir a necessária instalação de urnas eleitorais no interior dos estabelecimentos penais.

Por último, o inciso LXI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será preso a não ser em flagrante delito, ou por determinação escrita de autoridade judiciária competente, exceto crimes militares regidos por legislação específica.

Segundo Maia Neto,

[...] Existem inúmeros mecanismos e remédios jurídicos, que possibilitam o cumprimento do dever legal do preso provisório votar, porém tal situação está voltada diretamente ao interesse político de fazer acontecer.

E ainda, o crime de abuso de autoridade, no tocante ao quantum da sanção cominada, por ser categoria de delito contra os Direitos Humanos, não mais se encontra no rol de competência

do Juizado Especial Criminal (lei 9099/95), em face do disposto no art. 5º do artigo 109 EC 45/2004, visto que o texto supremo determina: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º XLI CF/88); e os Direitos Humanos são prevalentes, e qualquer violação configura crime de lesa democracia e de lesa cidadania.

Para tanto, as autoridades poderão ser isentadas de responsabilidade administrativa, civil e penal, com o cumprimento da lei.

Autoridades públicas, instituições classistas e organizações não governamentais de Direitos Humanos, dentre elas a Associação de Juízes para Democracia (AJD), dos Magistrados do Brasil (AMB) Movimento do Ministério Público Democrático (MPD), Associação Internacional de Direito Penal (AIDP) e outras, estão se mobilizando em prol das pessoas que não desfrutam *o ius libertatis*, para que possam exercer livremente o direito do voto, em base as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 20471/99; 20997/02; 21804/04, que condiciona o voto do preso à possibilidade de levar urnas aos locais de detenção.

O direito à cidadania eleitoral dos presos é garantido também pelo Código Penal Brasileiro (artigos 40 e 64), e pela Lei de Execução Penal nos seus princípios fundamentais de direito penitenciário.

Os presos possuem responsabilidades sociais perante as autoridades públicas carcerárias que exigem que os detentos cumpram deveres impostos na legislação carcerária positiva, logo, não se pode negar o direito de votar.

As Nações Unidas, por intermédio do Instituto Latino-Americano para prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (lanud) vem pleiteando aos governos dos países membros a necessidade de tornar a vida reclusa mais idêntica possível da comunidade livre, por isso o respeito dos direitos do preso, em especial, o da participação nas eleições gerais, sendo considerado fator preponderante à humanização do cumprimento da pena, de modo que não tenha o preso, outros sofrimentos além da perda da liberdade.

Somente com o respeito ao direito constitucional de voto dos presos provisórios se assegurará e beneficiará cerca de 200 mil cidadãos-eleitores, ou mais, vez que a população prisional atual do Brasil oscila em torno de 500 mil presos, sendo que 50% a 60% se constituem de presos provisórios, números expressivos de eleitores e decisivo em qualquer eleição.

Artigo atualizado, publicado na Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul, Ano I - n.º 1, out./dez, 1989, Porto Alegre, órgão oficial da Secretaria de Justiça; Revista Penitenciarismo e Criminalidade do Centro de Pesquisas Criminológicas de Curitiba, 3.º trimestre, 1987.

O Doutor *Cândido Furtado Maia Neto*, escreveu diversos artigos com profundo conhecimento jurídico e técnico na área abordada, é Professor Pesquisador e de Pós-Graduação (Especialização e Mestrado). Associado ao Conselho Nac. de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Pós Doutor em Direito. Mestre em Ciências Penais e Criminológicas. Expert em Direitos Humanos

4. DA PRISÃO PROVISÓRIA

Ao compulsar o código penal brasileiro e principalmente no tocante a exposição de motivos **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**, podemos afirmar categoricamente que quando a autoridade judiciária mediante sentença penal condenatória em sede julgamento de primeira instância pune alguém, está apenas presumindo a culpa do indivíduo, que poderá mediante recurso obter a reforma da sentença condenatória, razão pela qual, somente após o trânsito em julgado da decisão é que dependendo do resultado estaremos diante da efetiva condenação ou absolvição do réu.

Averbe-se ainda, que a prisão em virtude de sentença penal recorrível é da espécie de prisão (cautelar).

O Juiz de Direito, ao condenar um indivíduo em processo penal de primeira instância está presumindo a culpa, e ao absolver está presumindo a sua inocência, pois somente após o trânsito em Julgado da decisão é que efetivamente está formado o juízo de valor, pois até então quando a ação estiver pendente de propositura de eventual recurso não há que se falar em culpado ou inocente, e até então, seus direitos e garantias constitucionais no tocante ao voto estão assegurados.

5. DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL VIGENTE

Conforme legislação eleitoral vigente, o código eleitoral entre outras resoluções expedidas pelo TRE e pelo TSE determina por zona eleitoral e por seção o local de votação do eleitor, logo, se o preso estiver cumprindo pena em local diverso do seu domicílio eleitoral, não poderá exercer seu direito de sufrágio, pois sendo assim, não será possível a confecção das folhas de votação e a geração dos arquivos destinados a urna eletrônica, razão pela qual seu nome não irá constar em nenhuma seção de votação, sendo necessário solicitar a sua transferência eleitoral, conforme o prazo estabelecido no artigo 91 da lei 9504/97.

A comissão formada mediante portaria conjunta do Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral, tomará todas as medidas para viabilizar o efetivo direito do voto, tomando as medidas necessárias para ultrapassar os entraves da burocracia.

Conforme exaustivamente exposto e devidamente fundamentado, o direito de voto do preso e do menor infrator recolhido em instituições, na prática não consegue exercer o direito de votar, razão pela qual foi criada uma comissão para tentar dirimir os impasses e entraves, objetivando viabilizar a humanização do preso que já sofre com a perda da liberdade.

Vejamos a previsão legal conforme dispões a resolução 22712 expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao voto do preso:

Art. 19. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será permitida a presença de força policial e de agente penitenciário a menos de 100 metros do local de votação.

§ 2º Aos mesários da seção referida no *caput* não se aplicará o disposto no § 4º do art. 10.

Art. 20. Para votar nas mesas receptoras relacionadas nos arts. 15 e 19, o alistamento deverá ser solicitado para aquelas seções até o dia 7 de maio de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

Podemos observar que na teoria o direito do preso-provisório de poder votar está previsto e assegurado, porém na maioria dos Estados, na prática este direito não é respeitado.

A disciplina legal que rege o voto do preso provisório está definida no art. 136 do Código Eleitoral que assim dispõe.

‘Art. 136. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos’

Vejamos alguns julgados de consultas no tocante ao voto do preso provisório:

"Consulta. Seção eleitoral especial. Estabelecimento penitenciário. Presos provisórios. A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral." (Res. nº 21.804, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

"Petição. Instalação de seção eleitoral em estabelecimento penitenciário. Presos provisórios. Pedido formulado anteriormente. Procedimento previsto no art. 49, parágrafo único, da Res.-TSE nº 20.997. Indeferimento." NE: "(...) Quanto à possibilidade de os presos provisórios votarem nas eleições deste ano, observo que isso dependerá de haver sido instalada seção nos estabelecimentos penitenciários e os interessados terem efetuado o pedido de transferência.(...)" (Res. nº 21.160, de 1º.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

"Consulta. Possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto. Consulta respondida afirmativamente." (Res. nº 20.471, de 14.9.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

O Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da matéria, tem firmado posição no sentido de preservar o direito de voto por parte do preso provisório e de que as providências destinadas a viabilizá-lo cabem a cada Tribunal Regional Eleitoral (Res.—TSE N2 21.160, rei. Mm. Fernando Neves, DJ de 1-º. 8.2002, e Res.—TSE n’ 21.804, rel. Mi Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.8.2004).

6. ESTADOS BRASILEIROS EM QUE O PRESO PROVISÓRIO VOTA

Conforme matéria publicada pela defensoria pública do Estado de Minas Gerais dos 26 Estados Brasileiros, somente onze implementaram urnas eletrônicas em suas penitenciárias: Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Nas últimas eleições, do total de 160 mil presos provisórios, apenas 1.600 participaram da votação — o que corresponde a 1% de acesso a tal direito. Hoje, o país tem cerca de 190 mil detidos provisoriamente.

<http://www.defensoriapublica.mg.gov.br>

É inadmissível que a Constituição Federal do Brasil e a legislação Eleitoral vigente, seja aplicada somente em alguns Estados brasileiros, como vimos anteriormente não falta nada em termos de teoria, porém o efetivo exercício da democracia, que é o voto, ainda aguarda pelo interesse político.

Vivemos avanços tecnológicos diários e em muitos Estados o preso provisório já pode votar, logo, nada justifica deixar de investir o necessário para que em todo país o direito do voto seja respeitado, bem como investir na política de conscientização e informação quanto à importância de podermos escolher nossos representantes.

7. INFORMATIVO GRÁFICO DA QUANTIDADE DE PRESOS POR ESTADOS

É desumano manter a quantidade de presos nas penitenciárias públicas ao confrontamos com o número de vagas por preso, ninguém consegue cumprir pena nessas condições e sair recuperado, pronto para viver novamente em sociedade.

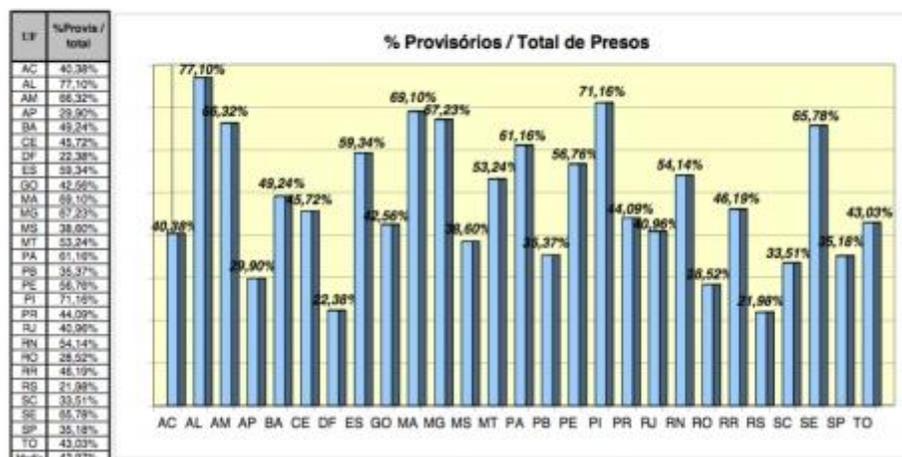
Vejamos, as informações e os gráficos publicados na matéria feita pelo Dr. George Hamilton Lins Barroso, juiz de Direito e pós graduando em Direito do Estado.



Periódico de Divulgação Científica da FALS
Ano IV - Nº VIII- JUN / 2010 - ISSN 1982-646X

UF	PROVISÓRIOS	CONDENADOS	TOTAL	VAGAS
AC	1.226	1.810	3.036	1.616
AL	1.683	500	2.183	1.310
AM	2.761	1.402	4.163	2.297
AP	629	1.475	2.104	850
BA	4.472	4.610	9.082	6.755
CE	6.199	7.361	13.560	7.993
DF	1.742	6.040	7.782	6.372
ES	5.808	3.980	9.788	4.800
GO	4.513	6.090	10.603	5.935
MA	3.189	1.426	4.615	2.239
MG	29.091	14.178	43.269	21.202
MS	4.923	7.830	12.753	5.024
MT	5.712	5.017	10.729	4.827
PA	5.412	3.437	8.849	6.138
PB	3.154	5.763	8.917	5.163
PE	11.243	8.565	19.808	9.562
PI	1.606	651	2.257	2.105
PR	16.116	20.440	36.556	14.648
RJ	10.496	15.129	25.625	23.512
RN	2.149	1.820	3.969	3.056
RO	1.705	4.273	5.978	3.160
RR	703	819	1.522	498
RS	6.075	21.561	27.636	18.033
SC	4.129	8.192	12.321	6.746
SE	1.997	1.039	3.036	1.412
SP	54.420	100.276	154.696	94.000
TO	796	1.054	1.850	1604
TOTAL	191.949	254.738	446.687	260.854

Fonte: DEPEN 31/12/2008 “DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO “



8. PAÍSES EM QUE O PRESO PODE VOTAR

Temos inúmeros países em que o preso provisório vota, tais como Espanha, Portugal, no oriente médio temos Irã, Palestina, Iraque, no Canadá o voto é permitido, África do Sul, República Tcheca, Dinamarca, Japão, Quênia, Países Baixos, Peru, Noruega, Polônia, Romênia; Suécia; Zimbábue, França entre outros Alemanha, País da América do Sul favorável a votação é a Argentina.

Conforme matéria publicada na Revista Sociologia Jurídica de junho a dezembro de 2006 nº 3 os Estados Unidos, país que busca ‘exportar democracia’ para o Iraque teria, sob esse aspecto, muito à ‘importar democracia’ de lá. A questão do voto dos presos nos Estados Unidos é uma decisão muito mais política do que qualquer outra coisa. Os republicanos são contrários ao voto dos presos, enquanto os democratas são favoráveis. Existe uma grande luta de movimentos sociais por este direito, que consideram isto uma discriminação, e dizem que o motivo desta briga é pelo fato da grande maioria dos presos condenados serem pessoas pobres, negras e latinas, e que assim esta grande maioria teria maior probabilidade de votar em democratas.

Para se ter idéia do contingente que isto representa, alguns dados revelam que 13% dos negros americanos não votariam pelo fato de condenação criminal. A quantidade de pessoas que não votam é enorme - aproximadamente cinco milhões de pessoas, poderia ter modificado as eleições americanas quando Al Gore concorreu com o atual presidente americano, George W. Bush. Em muitos estados americanos, uma vez condenada, a pessoa não vota nunca mais, ou seja, perde seus direitos políticos. Em Alabama e Flórida, um a cada três homens negros é proibido de votar, e estados como Mississippi, Delaware, Iowa, Wyoming, Virgínia, Washington, entre outros, dependendo do estado, 1 a cada 4 ou 5 homens negros adultos estão proibidos de votar.

Não se tem idéia de outro país no mundo, além dos Estados Unidos, que não permita que uma pessoa possa votar, mesmo cumprindo inteiramente a sua pena. Alguns países como Finlândia e Nova Zelândia também restringem o voto por um período curto após o cumprimento da pena, mas somente para o caso de pessoas condenadas por crimes eleitorais, de compra e venda de votos, além de corrupção eleitoral – o que, até certo ponto, não deixa de ser muito diferente da lei de ilegitimidade existente no Brasil. Já o Canadá, seu país vizinho, em decisão da

“Supreme Court of Canada”, reafirmou que o direito de voto é garantia da Constituição Canadense, e os canadenses que alcançaram os 18 anos até o dia da eleição e que estão atualmente em uma instituição correcional ou numa penitenciária federal podem votar.

9. DEPENDENTES DE PRESO TEM DIREITO A AUXÍLIO-RECLUSÃO

Conforme estudos aprofundados fundamentado na legislação vigente devidamente mencionado no referido artigo com relação ao preso provisório, podemos notadamente observar que o preso vem sofrendo discriminação e descaso por falta de investimentos do Governo do Estado e por falta de interesse político na viabilização da estrutura necessária no tocante ao efetivo exercício do direito do preso em poder votar, porém podemos observar também, que o mesmo não aconteceu com relação ao amparo a família, ou seja, com os dependentes do preso.

Apesar do infortúnio que separou esse cidadão do lar familiar, em razão de ter cometido algum crime ou não, razão pela qual porém encontra-se preso no regime fechado, e aguardando as vezes até julgamento, mas anteriormente aos fatos delitivos trabalhava e efetivamente fazia os devidos recolhimentos para Previdência Social (INSS) o Governo inventiu e criou mecanismos para amparar e não permitir que os filhos menores e dependentes do preso também cumpram pena, passando por necessidades.

Vejamos então algumas orientações e informações facilmente encontradas no endereço eletrônico <http://www.mpas.gov.br>:

O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

- a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;
- o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

Podemos observar que apesar do cidadão encontrar-se preso em regime fechado, tendo o direito de ir e vir cerceado, o governo preocupado com o abandono material, ou seja, com os dependentes do preso, criou leis e mecanismos objetivando proteger aqueles que dependiam do fruto do seu trabalho, porém existem alguns requisitos exigidos pelo INSS para efetivamente receber o benefício conforme já mencionado.

A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
-----------------------	---

Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do segurado com idade entre 16 e 18 anos que tenha sido internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à previdência social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente, sob pena de suspensão do benefício. Esse documento será o atestado de recolhimento do segurado à prisão .

- O auxílio reclusão deixará de ser pago, dentre outros motivos:
- com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte;
 - em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto;

- se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença (os dependentes e o segurado poderão optar pelo benefício mais vantajoso, mediante declaração escrita de ambas as partes);

- ao dependente que perder a qualidade (ex.: filho ou irmão que se emancipar ou completar 21 anos de idade, salvo se inválido; cessação da invalidez, no caso de dependente inválido, etc);

- com o fim da invalidez ou morte do dependente.

Caso o segurado recluso exerça atividade remunerada como contribuinte individual ou facultativo, tal fato não impedirá o recebimento de auxílio-reclusão por seus dependentes.

10. COMO REQUERER O AUXÍLIO-RECLUSÃO

O benefício pode ser solicitado por meio de agendamento prévio, pelo portal da Previdência Social na Internet, pelo telefone 135 ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

Dependentes

São três classes:

- Cônjuge, companheiro(a) e filhos menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade;
- Pais;
- Irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

Enteados ou menores de 21 anos que estejam sob tutela do segurado possuem os mesmos direitos dos filhos, desde que não possuam bens para garantir seu sustento e sua educação.

A dependência econômica de cônjuges, companheiros e filhos é presumida.

Nos demais casos deve ser comprovada por documentos, como declaração do Imposto de Renda e outros. Para ser considerado companheiro(a) é preciso comprovar união estável com o(a) segurado(a).

A Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 determina que companheiro (a) homossexual de segurado(a) terá direito a pensão por morte e auxílio-reclusão, desde que comprovada a vida em comum.

Havendo dependentes de uma classe, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício. Tudo conforme site da Previdência (INSS) www.mpas.gov.br.

CONCLUSÃO

O presidiário no Brasil e na maioria dos países está sujeito a diversas regras carcerárias, e quando perde a liberdade de ir e vir perde também a personalidade, a dignidade humana, o respeito próprio, e da sociedade, mesmo quando ainda inexistente condenação transitada em Julgado da decisão.

O trânsito em Julgado da decisão melhor esclarecendo é quando a matéria discutida atingiu seu último patamar, ou seja, decorrido todas as Instâncias e ou ultrapassados todos os prazos processuais, não cabendo mais nenhum recurso, que possa possibilitar a mudança do então já decidido.

Com certeza com o efetivo exercício do direito do voto, o preso provisório poderá sentir uma esperança de recuperar a sua estima, aquele cidadão que está impedido de votar, de participar da escolha de seus governantes, não pode acreditar em um futuro melhor.

Muito se fala em inclusão social e humanização, porém o descaso com os direitos humanos mediante o descumprimento da lei maior do país que é a Constituição Federal é nítido, pois nada justifica esta situação anômala.

É nítida a preocupação dos magistrados, dos representantes do Ministério Público entre outros órgãos governamentais quanto à intenção de viabilizar a questão teórica do direito-dever do preso votar, porém na prática, não está sendo implantado efetivamente seções nos presídios de

todos os Municípios e Estados do Brasil, nem tão pouco aplicado medidas punitivas aos Juízes eleitorais pelo descumprimento da lei, sendo certo que os Tribunais Regionais tem a sua parcela de culpa.

Quando se amplia à parcela de eleitores nos municípios e nos Estados o resultado das eleições podem não agradar algum segmento político, porém não se pode permitir que a Constituição Federal do Brasil seja descumprida dessa forma, para não contrariar interesses particulares escusos.

É hora de fazermos alguma coisa no tocante aos direitos humanos, chega de resoluções e portarias, basta cumprir a lei e o calendário eleitoral, pois votar é igual para todos, apenas o local irá divergir.

Quando a justiça tarda a sociedade é quem paga, pois beneficia os culpados em detrimento dos inocentes.

Há quem possa ler o artigo e pensar, é pura demagogia, tanta gente de bem passando por necessidade e vamos se preocupar com criminosos, porém não podemos esquecer que as sentenças de primeira instância podem ser reformadas pelo Tribunal, aquele que foi anteriormente condenado, pode ser absolvido, e além do mais, estamos tratando de pessoas presas provisoriamente, e às vezes até aguardando julgamento.

Com relação ao amparo material da família, ou seja, com os dependentes do preso. Apesar do infortúnio que separou esse cidadão do lar familiar, em razão de ter cometido algum crime ou não, razão pela qual encontra-se preso no regime fechado, e aguardando as vezes até julgamento, mas, que anteriormente aos fatos delitivos trabalhava e efetivamente fazia os devidos recolhimentos para Previdência Social (INSS) o Governo inventiu e criou mecanismos para amparar e não permitir que os filhos menores e dependentes do preso também cumpram pena, passando por necessidades e privações.

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), paga aos dependentes do preso o seguro reclusão para permitir que filhos menores e dependentes possam ter um mínimo de condições para sobreviver enquanto perdurar seu cárcere em regime fechado.

O auxílio-reclusão é um benefício pago pela previdência aos dependentes do preso, seu objetivo é garantir aos familiares dependentes condições mínimas de sobrevivência, mediante o pagamento do benefício, atendidas as exigências legais.

Qualquer cidadão com conhecimento mediano, sabe que a falta de emprego e de oportunidades, bem como, a má distribuição do produto Interno Bruto (PIB) e a péssima administração de alguns políticos que governam o Brasil, que usam o cargo público de trampolim para seus interesses particulares e escusos, também colaboraram, com toda essa criminalidade e miséria que assola o povo brasileiro, por isso, nada mais justo, que aquele que mais sofre com a pobreza, possa votar e escolher quem deverá comandar os rumos do nossos Brasil.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

<http://www.presidencia.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

Código de Processo Penal –

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

<http://www.presidencia.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<http://www.presidencia.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

Código Eleitoral

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

<http://www.presidencia.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA CONFORME SITE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

<http://www.presidencia.gov.br> - Acesso 24-01-2010

LEI ELEITORAL 9.504/97

<http://www.tre-sp.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

DIVERSOS ARTIGOS PUBLICADOS NO SITE

<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/> - Acesso em 21-01-2010

ARTIGOS PUBLICADOS NA REVISTA SOCIOLOGIA JURÍDICA



Periódico de Divulgação Científica da FALS
Ano IV - Nº VIII- JUN / 2010 - ISSN 1982-646X

Julho a Dezembro de 2006 nº 3 / <http://georgelins.com/about/> - Acesso em 21-01-2010

PORTARIA CONJUNTA Nº 1 E 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

<http://www.tse.gov.br> - Acesso 25-01-2010

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MATÉRIA SOBRE O DIREITO DO VOTO

<http://www.tre-sp.gov.br> - Acesso 25-01-2010

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI Nº 8.213, DE 24/07/1991 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

<http://www.mpas.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

DECRETO Nº 3.048, DE 06/05/1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES;

<http://www.mpas.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20 DE 10/10/2007 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

<http://www.mpas.gov.br> - Acesso em 25-01-2010

Outras fontes:

RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO TSE PERTINENTES AO DIREITO DO PRESO PROVISÓRIO PODER VOTAR

20.471/99; 22.190/02; 21.804 /04 ; 22.712; 20.997/02; 2160/02; 21.663/04; 20.105/98; 22.154/2006;